

RESOLUÇÃO Nº 02/2005

A COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

E,

Considerando que a Lei nº 9.099/95 é uma Lei norteada por princípios que fundamentalmente buscam a pacificação social através da adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero;

Considerando que, na forma de reiterados enunciados do FONAJE, os Juízes de Juizados Especiais Criminais vêm buscando dar maior efetividade à tutela jurisdicional prestada nos feitos que envolvam violência doméstica e de gênero, por meio do abandono de soluções penais baseadas em penas meramente pecuniárias;

Considerando que o Juizado Especial Criminal deve buscar sempre a eficácia da solução dos conflitos, visando à prevenção, à assistência e o combate à violência doméstica e familiar com a busca de respostas que contribuam para a concreta solução do conflito subjacente à questão penal;

Considerando que a eficácia das ações de prevenção e redução da violência doméstica e de gênero depende da reunião de recursos de diversas áreas, dada a complexidade do problema e as repercussões que causa, devendo o Judiciário contribuir para esta ação.

Considerando que o impacto das ações do Estado sobre o problema da violência aponta uma difícil trajetória às vítimas, repercutindo, inclusive, em situações de revitimização originadas das dificuldades do atendimento, que vão desde um acolhimento inadequado no Juizado Especial Criminal até a imposição de condutas e resoluções que não encontram adesão por parte das vítimas.

Considerando , ainda, que para atender à demanda das infrações penais que envolvam violência doméstica e de gênero, cujo local adequado é o Juizado Especial Criminal, torna-se imprescindível o aparelhamento deste, através da instalação de equipe de atendimento multidisciplinar e a adoção de rotinas de trabalho comuns entre os Juizados, visando uniformidade de procedimentos;

R E S O L V E:

Art. 1º - Quando os “termos circunstanciados” ou expedientes assemelhados forem apresentados em Cartório serão imediatamente tombados, devendo ser identificados na autuação, para tratamento especial, os procedimentos que envolvam violência doméstica e familiar, independentemente do ilícito tipificado.

Art. 2º - Chegando ao Juizado o Termo Circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, com data de audiência preliminar já marcada, ou efetuada a marcação de audiência preliminar através de agendamento eletrônico no sistema DAP, o Cartório providenciará as intimações ou requisições necessárias.

§ 1º - O Juiz deverá orientar o Cartório e os Oficiais de Justiça que não procedam à intimação ou à notificação do apontado Autor do Fato por intermédio da Ofendida.

§ 2º - Na audiência preliminar, deverá o Juiz ou o conciliador, orientado pelo Juiz, ainda que havendo possibilidade de acordo civil, propor aos envolvidos o seu encaminhamento à **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**, na mesma data, se possível, ou em data a ser designada, para continuação da audiência preliminar, da qual todos sairão intimados.

§ 3º - A vítima de violência doméstica e familiar não poderá ser forçada, direta ou indiretamente, à conciliação.

§ 4º - Nos casos de violência doméstica e familiar, a retratação ou a renúncia da representação somente terão validade após a ratificação em audiência.

§ 5º - A **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** será integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

§ 6º - A **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** atuará nos Juizados Especiais Criminais por meio de parcerias com entidades da sociedade civil e do Poder Executivo locais, devendo buscar a formação da rede social de apoio para o encaminhamento das partes envolvidas no conflito.

§ 7º - Na entrevista, será avaliada pela **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** a necessidade de encaminhamento das partes a tratamento existente na rede de assistência do Município.

§ 8º - A **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** fornecerá subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive, no que se refere à medida de afastamento do agressor do lar, mediante laudos, pareceres técnicos ou verbalmente em audiência, e desenvolverá trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

§ 9º - Após o atendimento, deverá ser imediatamente designada data para continuação da audiência preliminar que deverá ser presidida pelo **Juiz**, da qual sairão intimados os presentes.

Art. 3º - Realizado o atendimento pela **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**, na data designada para continuação da audiência preliminar, será tentada novamente a conciliação civil, passando-se então à transação penal.

§ 1º - Em todos os atos processuais, a Vítima em situação de violência doméstica e familiar e o Autor do fato deverão estar acompanhados de advogado ou Defensor Público.

§ 2º - Havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, a ser especificada na proposta.

§ 3º - Na transação penal deverão ser considerados os subsídios apresentados pela **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** e os antecedentes do acusado.

§ 4º - Deve-se evitar a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar, das penas restritivas de prestação pecuniária, cesta básica ou multa.

Art. 4º - Não sendo possível a transação penal, o Ministério Público oferecerá de imediato denúncia oral, prosseguindo-se com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Art. 5º - O Juiz do Juizado deverá buscar através de convênios e/ou parcerias a instalação de sua **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**.

Art. 6º - Na hipótese de eventual dificuldade na instalação de **EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR** no Juizado de que é titular, o Juiz deverá comunicar o fato por ofício à Comissão Estadual dos Juizados Especiais, apontando as dificuldades encontradas e as diligências já realizadas, buscando saná-las.

Art. 7º - A capacitação do pessoal que comporá as **Equipes de Atendimento Multidisciplinar** caberá ao parceiro que fornecer os profissionais, podendo o Juiz solicitar à entidade conveniada ou parceira a substituição do profissional designado.

Art. 8º - Os Cartórios deverão facilitar o acesso aos autos dos procedimentos envolvendo casos de violência doméstica encaminhados às **EQUIPES DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo os Juízes dos Juizados Especiais adequar as ordens de serviço existentes.

Publicado no D.O. de 03/06/2005 – Parte III – págs. 3/4